



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907840/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.306 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/08/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÍCIOS DE CRÉDITO MAIOR QUE O DECLARADO EM DCTF. NOVA ANÁLISE DO CRÉDITO.

A Recorrente logrou êxito em demonstrar início de prova que aponta valor maior que o declarado em DCTF como crédito relativo a IRRF de julho de 2010, devendo ser efetuada continuação da análise do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que demonstra possuir crédito maior do que aquele apontado na DCTF, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp..

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 07-35.378, de 15 de agosto de 2014, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Em breve síntese, a Recorrente apresentou Per/Dcomp de n.º 17628.97600.200912.1.3.04-1042 para compensar crédito no importe de R\$ 8.715,50, oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 0561, recolhido através de DARF no valor de R\$ 32.829.651,24, com débitos do mesmo tributo.

Através de Despacho Decisório n.º de rastreamento 040219050, de 05/11/2002, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 2.083,94. Conforme informações constantes no Despacho decisório, verificou-se que o crédito pleiteado já havia sido objeto de outro Per/Dcomp, no qual foi utilizado a importância de R\$ 6.631,56.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual defende que os créditos são oriundos de IRRF indevidamente recolhidos, relativos às folhas de pagamentos do Manifestante de julho de 2010 e aponta quais os erros que deram origem ao crédito.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, fundamentando que o Despacho Decisório não contesta a diferença paga a maior no valor de R\$ 8.715,50, contudo aponta ter a Recorrente já utilizado parte do crédito reconhecido em outra Per/Dcomp. Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF n.º 1364/2004.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/FNS no dia 09/09/2014, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (e-fls. 60) e apresentou recurso voluntário no dia 25/09/2014 (e-fls. 62 a 67), destacando em síntese o que segue:

Aduz que o crédito se refere a IRRF recolhido a maior no valor de R\$ 15.347,11, decorrente do recolhimento indevido do débito apurado de IRRF do mês de julho de 2010 (relativo a folha de pagamentos), no valor de R\$ 32.826.001,12, com DARF no importe de R\$ 32.841.348,23, recolhido em 20/08/2010. O valor do crédito apontado (R\$ 15.347,11) foi utilizado para quitar as compensações declaradas nas Per/Dcomp conforme quadro abaixo:

PER/DCOMP - ORIGINAL	DATA DA COMPENSAÇÃO	VALOR ORIGINAL COMPENSADO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	VALOR TOTAL COMPENSADO	STATUS RECEITA
17628.97600.200912.1.3.04-1042	20/09/2012	8.715,50	1.861,61	10.577,11	DESPACHO
38165.32277.201010.1.3.04-3460	20/10/2010	6.631,61	122,63	6.754,24	HOMOLOGADO
TOTAL		15.347,11	1.984,24	17.331,35	

No intuito de explicar o ocorrido, repete os argumentos constantes na manifestação de inconformidade em relação ao cancelamento das férias dos colaboradores Marcos Antonio Favaro, Rogerio Oliveira Ribeiro e Valeria Cristina Matucci e o recálculo de participação de resultados do colaborador Alberto Alves Nogueira Neto.

Aponta que o entendimento da DRJ não deve prosperar porque a DCTF retificadora, em razão de erro formal, foi transmitida em 31/07/2010, informando débito incorreto no valor de R\$ 32.820.935,74, quando na verdade a informação correta é débito no valor de R\$ 32.826.001,12.

Defende que a autoridade administrativa deve buscar a verdade material para solução do litígio.

Por fim, requereu a reforma de decisão de primeira instância administrativa e a consequente homologação da declaração de compensação em análise nestes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O cerne da questão é identificar qual o valor correto do crédito que a Recorrente alega possuir, em relação a suposto recolhimento a maior de IRRF do mês de julho de 2010, relativo à folha de pagamentos.

A Recorrente defende que possui crédito no valor total de R\$ 15.347,11 e que tal valor foi utilizado para compensar débitos em duas Per/Dcomps, conforme quadro descritivo constante no relatório deste acórdão.

Em decisão na primeira instância, a Turma Julgadora de piso, considerando o que foi declarado pela Recorrente em DCTF retificadora, entendeu que ela possuía o crédito de R\$ 8.715,50, porém parte desse valor já havia sido utilizado na Per/Dcomp de n.º 38165.32277.201010.1.3.04-3460. E, por conseguinte, decidiu pela manutenção do Despacho Decisório.

A Recorrente, por sua vez, em recurso voluntário, defende que cometeu um equívoco na DCTF retificadora, pois deveria ter informado como débito o valor do principal de R\$ 32.814.304,13, porém informou - por erro - o valor de R\$ 32.820.935,74. Vide composição dos pagamentos juntados ao recurso voluntário:

Composição dos pagamentos					Valor Incorreto	Valor Correto
Período de apuração	Código	Vencido	Principal	Total do Darf	Valor pago do débito	Valor pago do débito
31/07/2010	0561	20/08/2010	3.591,43	3.591,43	3.591,43	3.591,43
31/07/2010	0561	20/08/2010	8.105,56	8.105,56	8.105,56	8.105,56
31/07/2010	0561	20/08/2010	32.829.651,24	32.829.651,24	32.820.935,74	32.814.304,13
			TOTAL	32.841.348,23	32.832.632,73	32.826.001,12

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação quanto à existência crédito, visto que a DCTF retificadora não refletia essa informação. A Recorrente, por sua vez, no recurso voluntário, acostou novos documentos da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a

possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

No caso dos presentes autos, é imprescindível verificar o valor correto do crédito que a contribuinte alega possuir em relação ao IRRF do mês de julho de 2010. É possível pelas informações constantes no processo que a Recorrente não tenha apontado o valor integral do crédito.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que foi retificada depois do despacho decisório ou que sequer tenha sido retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente que demonstra possuir crédito maior do que aquele apontado na DCTF, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF de origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes